



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000515/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.915 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente APARECIDO CARMO DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com o Aviso de Recebimento (AR) completo da ciência da Notificação de Lançamento, devendo ser cientificado o contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 51 a 56) que julgou improcedente a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, não conheceu da impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 7 a 11), relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos apurados pela diferença entre o valor informado em Dirf pelo INSS e o declarado pelo contribuinte.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação por

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.000515/2010-94

edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/06/2014 (fl. 59) e apresentou recurso voluntário em 10/07/2014 (fls. 60 a 62) sustentando: a) tempestividade da impugnação; b) improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do conhecimento da impugnação

O recorrente aduz a tempestividade da impugnação apresentada em razão da nulidade da intimação via edital sem a prova de tentativas anteriores de citação por via postal.

O contribuinte foi tido por cientificado da Notificação de Lançamento em 07/04/2010, por meio do edital publicado em 23/03/2010 (fls. 42 a 44) e apresentou Impugnação em 27/10/2010 (fls. 2 a 6).

A DRJ não acolheu a preliminar de tempestividade suscitada pelo contribuinte sob os fundamentos de que a intimação pode ser realizada por edital mesmo que só tenha ocorrido uma tentativa de intimação por via postal e nenhuma tentativa de ciência pessoal.

Confira-se:

No presente caso verifica-se que foi escolhida, primeiramente, a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

Desse modo, resta saber se a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada (fl. 46), em 11/02/2010, para Rua Santa Luzia n.º 80 – Jardim Monte Santo – Cotia/SP. Tendo sido devolvida, em 02/03/2010, para a Repartição Fazendária com a informação de “*Devolvido – Ausente*”.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.000515/2010-94

Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro à época do encaminhamento, via postal, da Notificação de Lançamento, até a presente data. Tal endereço foi confirmado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, como sendo seu domicílio há mais de 20 anos.

É certo ainda, que apenas não logrando êxito em uma das formas de intimação preconizadas nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, no caso foi utilizada a via postal (inciso II), a autoridade tributária, em cumprimento ao disposto no § 1º, *caput*, do mesmo dispositivo legal, pode utilizar o edital como instrumento para intimação do contribuinte, conforme novamente se transcreve:

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Melhor dizendo, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improfícuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria.

Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita por edital, posto que tentativas de intimá-lo no domicílio por ele eleito, e constantes dos sistemas da RFB, não obtiveram êxito. Portanto, em 23/03/2010, foi publicado edital (fl. 43) intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até 30 dias após a ciência do lançamento. Tendo esta ocorrido em **07/04/2010** (15 dias após a publicação do edital), a impugnação deveria ter sido apresentada até **07/05/2010**.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

No tocante à intimação por edital, assim dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.000515/2010-94

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

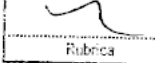
I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

No caso, a Fiscalização optou por realizar a intimação via postal uma única vez em 06/02/2010 e não obteve êxito, sendo o AR devolvido em 02/03/2010, conforme consta às fls. 45 e 46.

Não consta nos autos o AR devolvido, tão-somente o extrato da consulta à postagem, abaixo reproduzido:

Consulta Postagem por: NI 00807594830; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

| | | | | |
|------------------------|-------------------------------------|---|-------------|---|
| CPF: | 008.075.948-30 | Tipo Postagem | AR Especial |  |
| Contribuinte | APARECIDO CARMO DA ROSA | | | |
| Endereço | R SANTA LUZIA 180 | | | |
| Bairro | JD MONTE SANTO | | | |
| Município | COTIA | | | |
| CEP | 06700287 | UF | SP | |
| Lote Emissão | 028 | Exercício | 2010 | |
| Sistema | 37113 Malha IRPF Web Multiexercício | | | |
| Data Emissão | 06/02/2010 | Data Postagem | 11/02/2010 | |
| Nº Distribuição | 0000017535 | Região Fiscal | 08ª | UA Destino 0811300 |
| Tipo Lançamento | Notificação | | | |
| Situação | Devolvido | Data da devolução (informação ECT) | 02/03/2010 | Imagem  |
| Motivo | Ausente | Ex/Lote/Pasta | 0/0072/0001 | Nº ECT 857120210 |

Ato contínuo, realizou a intimação por edital publicado em 23/03/2010 (fls. 42 a 44).

No entanto, para que a intimação por edital seja válida faz-se necessário o resultado improficuo de um dos meios de citação previstos Decreto n.º 70.235/72.

Uma única tentativa de intimação via postal, em que se constatou a ausência do contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital.

A intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improficuo.

Em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa.

Logo não há como considerar válida a intimação por edital neste caso.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.915 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.000515/2010-94

a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma. Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

(Acórdão n.º 9202-006.909, Relatora Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Segunda Turma da Câmara Superior, Sessão de 24/05/2018).

No presente caso, a ausência nos autos do AR devolvido permite, inclusive, a existência de presunção no sentido de ter sido a correspondência extraviada antes mesmo da tentativa de intimação do contribuinte.

Pelo exposto, entendi pelo provimento do recurso voluntário para considerar a impugnação apresentada pelo contribuinte como tempestiva, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação e respectivos documentos.

No entanto, convergi ao entendimento da turma para conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com o Aviso de Recebimento (AR) completo da ciência da Notificação de Lançamento, devendo ser cientificado o contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com o Aviso de Recebimento (AR) completo da ciência da Notificação de Lançamento, devendo ser cientificado o contribuinte do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira